



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.896, DE 2013

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Acresce inciso ao parágrafo único do ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prever a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prever a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e particulares do País.

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII – a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do País (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos eletrônicos revolucionaram nosso modo de vida. É praticamente impossível imaginar as comunicações, o armazenamento e a difusão de informações e conhecimento, a saúde pública, os transportes, entre tantos outros campos da atividade humana, sem os inúmeros aparelhos eletrônicos que usamos diariamente.

Ao lado dos aparelhos velhos conhecidos, como televisores e rádios, e dos já não tão antigos computadores, há os aparelhos de telefonia celular, ou simplesmente celulares, além dos novíssimos *tablets*, cujo consumo cresce exponencialmente em todo o mundo.

O número de telefones celulares já chega a 6 bilhões no mundo, para uma população de 7 bilhões de pessoas. No Brasil, o número de aparelhos celulares ativos, até o fim de julho de 2013, chegou a 267 milhões. Como mostrou o estudo Maximizando o Acesso Móvel para o Desenvolvimento, realizado pelo Banco Mundial, para um grupo de 100 pessoas, havia 46 aparelhos, em 2005, contra 123 em 2011. No mesmo período, o número de lares com telefonia móvel

subiu de 59% para 92%.

O Brasil também avança em termos de *tablets*: em 2012, figuramos entre os 10 países que mais adquiriram o produto. Só no terceiro trimestre daquele ano, as vendas chegaram a 770 mil aparelhos, um aumento de 127% em relação ao mesmo período em 2011.

Todavia, à medida que o consumo aumenta, cresce a preocupação com a destinação dos aparelhos que deixam de ser usados, ou porque se tornam obsoletos, cada vez mais rapidamente, ou por danos que, em geral, não são reparados. Estima-se que a geração de lixo eletrônico (*e-waste*) seja de 6,5kg/hab./ano, atualmente, e deve chegar a 8 kg/hab./ano em 2015.

Há alguns aspectos importantes a considerar. A manufatura de produtos eletrônicos requer grandes quantidades de recursos naturais e energia. Entre os materiais que compõem os aparelhos eletroeletrônicos, encontram-se, além de aço e plástico, metais preciosos (platina, ouro e prata), metais raros (neodímio, índio, tântalo) e substâncias perigosas (chumbo, mercúrio, cádmio, CFCs). Assim, o descarte inadequado desses aparelhos constitui tanto ameaça de contaminação do solo, da água e do ar quanto desperdício de recursos.

Considerando que é especialmente entre os jovens que se encontra o maior público consumidor desses aparelhos, devemos atuar junto a eles com ações que conscientizem para o consumo sustentável e, ainda, para o descarte responsável desses produtos após o uso.

É com esse propósito que apresentamos este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Deputada **SUELI VIDIGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a
Política Nacional de Educação Ambiental e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
